



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

lam-2


Processo nº : 13629.000222/91-16
Recurso nº : 110.818
Matéria : IRPJ - Exs.: 1989 e 1990
Recorrente : CREMAC COMÉRCIO E INDÚSTRIA MADEIREIRA LTDA.
(SUC. DE CREMAC COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO DE
MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA)
Recorrida : DRJ em JUIZ DE FORA-MG
Sessão de : 13 de maio de 1997
Acórdão nº : 107-04.128

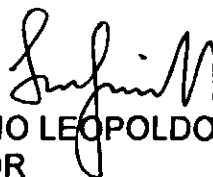
PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA - AGRAVAMENTO DA EXIGÊNCIA INICIAL PROCEDIDA POR DRJ - NULIDADE. A competência atribuída às Delegacias da Receita Federal de Julgamento, nos termos do disposto no artigo 2º da Lei nº 8.748/93, não contempla a função de lançamento tributário, de modo a agravar a exigência impugnada, sob pena de nulidade do ato decisório nos termos do disposto no artigo 59 do Decreto nº 70.235/72.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CREMAC COMÉRCIO E INDÚSTRIA MADEIREIRA LTDA. (SUCESSORA DE CREMAC COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA).

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ
PRESIDENTE


MAURÍLIO LEOPOLDO SCHMITT
RELATOR

FORMALIZADO EM: 30 SET 1998

Processo nº : 13629.000222/91-16
Acórdão nº : 107-04.128

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros JONAS FRANCISCO DE OLIVEIRA, NATANAEL MARTINS, FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES, PAULO ROBERTO CORTEZ e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES.

Processo nº : 13629.000222/91-16
Acórdão nº : 107-04.128

Recurso nº : 110.818
Recorrente : CREMAC COMÉRCIO E INDÚSTRIA MADEIREIRA LTDA.
(SUCESSORA DE CREMAC COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO
DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA)

RELATÓRIO

CREMAC COMÉRCIO E INDÚSTRIA MADEIREIRA LTDA. SUCESSORA DE CREMAC COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA., já qualificada nestes autos, recorre a este Colegiado, através da petição de fls. 161/168, da decisão prolatada às fls. 151/158, da lavra do Sr. Delegado da Receita Federal de Julgamento em Juiz de Fora-MG, que julgou parcialmente procedente o lançamento consubstanciado no auto de infração de fls. 01, referente ao IRPJ.

Da descrição dos fatos e enquadramento legal consta que o lançamento é decorrente da omissão de receitas operacionais, e do arbitramento do lucro em função da ultrapassagem do limite de receita para o lucro presumido. O fato teve por base legal o disposto nos artigos 153, 396 e 399, inciso III, todos do RIR/80.

Inaugurando a fase litigiosa do procedimento, o que ocorreu com protocolização da peça impugnativa de fls. 91/94, em 22/10/91, seguiu-se a decisão proferida pela autoridade julgadora monocrática, cuja ementa tem a seguinte redação (fls. 151/158):

"IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA

LUCRO ARBITRADO - A escrituração contábil é o meio material concreto de conferir-se o resultado operacional da pessoa jurídica. Se esta, quando se inicia a fiscalização, não a mantém na forma da legislação de regência, seja porque não escriturou as operações mercantis efetuadas no ano-base, seja porque a fez insuficientemente e, mesmo após haver-lhe sido concedido prazo para atualizá-la, não



Processo nº : 13629.000222/91-16
Acórdão nº : 107-04.128

consegue pô-la em ordem, cabível se torna o arbitramento do lucro feito com base na receita bruta.

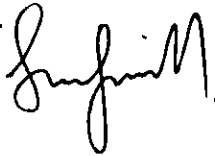
LUCRO PRESUMIDO - Será excluída compulsoriamente deste regime de tributação a pessoa jurídica que ultrapassar no segundo exercício consecutivo o limite de receita bruta fixado anualmente, devendo o sujeito passivo, já neste exercício se submeter às regras da tributação pelo lucro real.

LANÇAMENTO PROCEDENTE EM PARTE."

Ao decidir a lide, a autoridade julgadora de primeira instância resolveu agravar a exigência inicial.

Na fase recursal, a empresa reitera os mesmos argumentos apresentados na peça vestibular.

É o Relatório.



Processo nº : 13629.000222/91-16
Acórdão nº : 107-04.128

VOTO

Conselheiro MAURÍLIO LEOPOLDO SCHMITT, Relator

O recurso é tempestivo. Dele tomo conhecimento.

A decisão de primeiro grau, conforme denuncia o relatório, extravasou os lindes de sua competência de julgar em agravando a exigência inicial relativa ao Imposto de Renda do exercício de 1990.

Já é assente nesta Câmara (Acórdão nº 107-3.138, de 10.07.96), que é nula a decisão que introduz alterações na exigência tributária, sobretudo com agravamento, tudo consone os termos do disposto no inciso II, artigo 59 do Decreto nº 70.235/72, *ipsis*:

“art. 59 - São nulos:

... (omissis)...

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.”

O núcleo da nulidade da decisão situa-se na ilegitimidade da autoridade julgadora para introduzir alterações nos lançamentos, sobretudo com agravamento.

A Lei nº 8.748/93 dispôs em seu artigo 2º:

*“Artigo 2º - São criadas dezoito Delegacias da Receita Federal **especializadas** nas atividades concernentes ao julgamento de processos relativos a tributos e contribuições federais administrados pela Secretaria da Receita Federal, sendo de competência dos respectivos **Delegados o julgamento**, em primeira instância, daqueles processos”.*
(destaquei)



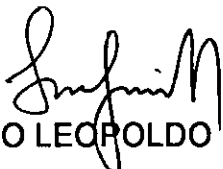
Processo nº : 13629.000222/91-16
Acórdão nº : 107-04.128

Não há dúvida, portanto, que tais órgãos se destinam exclusivamente à atividade de julgamento. A lei assim o disse. São delegacias especializadas neste mister, cuja competência não mais compreende a de lançamento, como antes de sua criação, remanescendo, esta atribuição de lançar, com as antigas Delegacias da Receita Federal. E se assim não fosse, seria desnecessária sua criação, separando uma atribuição da outra e especializando funções.

Embora, como se relatara, a autoridade julgadora tenha excluído parte da exigência tributária, procedeu ela a agravamento, ato que ultrapassa a sua competência legal. Ademais, é de se ter presente que o § 3º, art. 1º, da Lei nº 8.748/93, dispõe sobre o rito decorrido de alteração do lançamento original (reemissão do auto de infração ou emissão de notificação complementar), com a conseqüente reabertura de prazo ao contribuinte para se manifestar sobre a exigência de crédito tributário agravada. Impende observar, por pertinente, que esta regra tem por destinatária a autoridade lançadora, nunca a julgadora, porquanto esta, é especializada em julgamento, que é a competência que lhe foi atribuída por lei.. E sem que a lei faculte a deslocação de função, sobre poder a autoridade julgadora proceder como lançadora, não é possível a modificação da competência discricionariamente, por se tratar de elemento vinculado de qualquer ato administrativo, insuscetível de ser alterada ao arrepio da lei.

Por todos esses motivos, meu voto é no sentido de declarar nulo o agravamento da exigência decorrente da decisão de primeira instância.

Sala das Sessões - DF, em 13 de maio de 1997.


MAURÍLIO LEOPOLDO SCHMITT

Processo nº : 13629.000222/91-16
Acórdão nº : 107-04.128

INTIMAÇÃO

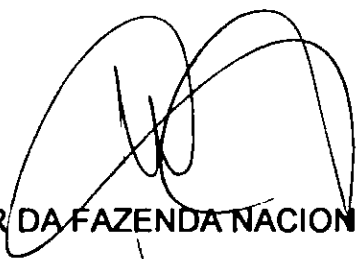
Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 44, do Regimento Interno, aprovado pela Portaria Ministerial nº 55, de 16 de março de 1998 (DOU de 17/03/98)

Brasília-DF, em



FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ
PRESIDENTE

Ciente em



PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL